



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 69/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 10.02.2003

PROCESSO Nº 1/3335/00

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200015149

RECORRENTE: Deise Eliana Teixeira César - EPP

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

**EMENTA:** ICMS. Omissão de saídas constatada por levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Infração aos arts. 127, incisos I, II e 174, inciso I, com penalidade do art. 878, inciso III, alínea "b", todos do Dec. 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Ação fiscal procedente. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

No relato do AI a Autuada é acusada de omissão de saídas, constatada mediante levantamento quantitativo de estoque, no exercício de 1999.

A base de cálculo é de R\$ 47.285,00, e o enquadramento legal apontado pelos autuantes são os arts. 127, I; 169; 174; 177, com a penalidade do art. 878, III, "b", todos do Dec. 24.569/97.

Instruindo o feito, estão presentes aos autos as Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2000.26274, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Relatórios de Entradas e Saídas, Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque e Registros de Inventário.

Intimada por AR, a Autuada apresenta defesa tempestiva, onde preliminarmente argüi preliminar de nulidade, considerando haver o agente fiscal extrapolado suas funções, uma vez que a ordem de serviço que embasou a fiscalização referia-se a diligência fiscal,

enquanto que para realização de levantamento quantitativo de estoque seria necessária outra ordem de serviço, desta feita visando ação em profundidade.

No mérito pugna pela improcedência, alegando duplicidade de autuação. Segundo a Autuada, trata-se a mesma de franquia da fábrica de colchões ORTOBOM, e nessa condição estaria livre de fiscalização por acordo verbal mantido entre a fabricante franqueada e a SATRI, através do qual uma autuação por conluio entre franqueada e franquias, dentre as quais a defendente, serviria como obstáculo para novas fiscalizações junto às mesmas. Finda por pedir perícia, indicando quesitos para a mesma.

A decisão singular decide pela procedência da ação fiscal, afastando a preliminar de nulidade argüida pela Autuada, aduzindo não existir no art. 827 do RICMS nada que vincule levantamento de estoque a ação fiscal de profundidade, sendo a classificação das ações por nome um ato que diz respeito exclusivamente ao controle interno do órgão fiscalizador.

No mérito, a decisão acata a acusação inicial em sua totalidade, desconsiderando o aludido acordo celebrado entre a SEFAZ e a fabricante de colchões ORTOBOM.

Insatisfeita contra a decisão condenatória contra si proferida, interpõe a Autuada recurso voluntário, não mais argüindo nulidade, mas repetindo as mesmas razões de mérito contidas na peça impugnatória.

A Procuradoria Geral do Estado adota o posicionamento da Consultoria Tributária, que em parecer concorda com a declaração de procedência do feito fiscal exarada em 1ª Instância.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR:

Tratam os presentes autos de acusação de omissão de saídas apurada por levantamento quantitativo de estoque de mercadorias da Autuada, estando o feito regularmente instruído com os documentos embasadores da acusação.

Insurge-se a Autuada contra a declaração de procedência da ação fiscal emanada do juízo singular, pugnando por sua improcedência, alegando ter havido concomitantemente uma ação fiscal junto ao fabricante dos produtos que exclusivamente revende, ficando ali configurado conluio entre a Colchões ORTOBOM e suas franquias, dentre as quais se inclui a ora Recorrente.

Segundo seu entendimento, estaria a mesma isenta de fiscalização por força da autuação de que fora vítima sua franqueada, pois teria havido um acordo verbal entre a SATRI e a fábrica de colchões ORTOBOM, onde a primeira consideraria a autuação como suficiente para apenar possíveis omissões praticadas por todas as franquias da segunda, também objeto de fiscalização àquela época.

Ora, não pode prosperar o recurso voluntário, raso em suas argumentações, e totalmente desprovido de elementos probantes, estando correta a decisão prolatada em juízo monocrático.

A autuação de que foi alvo a Indústria Cearense de Colchões e Espumas, fabricante dos colchões ORTOBOM, não tem o condão de impedir novas e distintas fiscalizações junto às lojas franquias, mesmo estando as mesmas relacionadas como mancomunadas com a franqueada.

Mesmo porque são contribuintes distintos, com inscrições e endereços distintos, devendo ser distintas também as ações fiscais de que possam ser alvo.

Ademais, nada trouxe a Autuada que comprovasse o suposto entendimento mantido entre a SATRI e a fábrica de colchões. Como bem frisou a Consultoria Tributária em seu parecer de fls. 116 e 117, um acordo deste jaez deveria ser selado com documentos, termos de acordo, protocolos, etc., estando ausente dos autos qualquer prova neste sentido.

E não compete aos membros do Contencioso, como sugere a Autuada, fazer ligações internas a auditores fiscais para indagar sobre supostos acordos verbais de que seriam testemunhas, quando cumpre ao contribuinte, este sim, provar suas alegações aduzidas em recursos.

Pelo que se vê analisando acuradamente os autos, está mais que caracterizado o ilícito fiscal apontado no AI, baseado que foi no levantamento quantitativo de estoque de fls. 09 a 71, não combatido pela Autuada em seu recurso.

Assim, por ter infringido os arts. 127, incisos I e II, e 174, inciso I do Dec. 24.569/97, que tratam da emissão de notas fiscais, submete-se a Autuada à penalidade do art. 878, inciso III, alínea "b" do mesmo diploma legal, razão pela qual voto para se conheça do recurso voluntário interposto, mas que se negue provimento ao mesmo, devendo ser confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

É o voto.



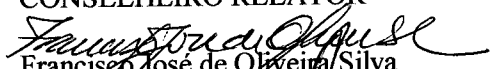
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **DEISE ELIANA TEIXEIRA CÉSAR – EPP** e Recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Benoni Vieira da Silva.

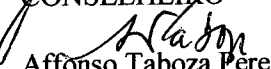
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de fevereiro de 2003.


  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE


  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

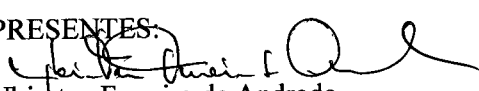
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO